



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 666 /2013

42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23.05.2013

PROCESSO Nº 1/904/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801509

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A S P DOS SANTOS

AUTUANTES: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – O** levantamento fiscal realizado detectou omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. **2 –** Apontada infringência ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 126 da mesma Lei, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3 –** Recurso oficial conhecido e não-provido. **4 –** Confirmada a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida na instância originária, em razão das inconsistências identificadas no levantamento que fundamentou a autuação. **5 –** Decisão por unanimidade de votos, baseada no Art. 32 da Lei nº 12.732/97, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO. JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O MÉRITO DESTA AÇÃO ESTÁ EMBASADO NOS MOLDES DOS RELATÓRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS POSTOS COMO PROVAS DESTE FEITO, DEVIDAMENTE APENSOS A ESTA PEÇA ACUSATÓRIA”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares os auditores explicam que a ação fiscal que deu origem ao AI em análise se realizou na modalidade Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque, com marco inicial em 11/04/2005 e final em 06/12/2007, data esta em que ocorreu a contagem física dos estoques de mercadorias existentes no estabelecimento da empresa. Informam, ainda, que o levantamento fiscal detectou omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 600.119,32 (seiscentos mil, cento e dezanove reais e trinta e dois centavos), no período de 01/11/2006 a 06/12/2007.

Foi apontada infringência ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96 e, em razão disso, imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da mesma Lei, alterado pela Lei nº. 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	600.119,32
ICMS	0,00
Multa	60.011,93
<b>TOTAL</b>	<b>60.011,93</b>

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado NULO sob o entendimento de que o levantamento realizado pelos agentes fiscais possui dados inconsistentes, uma vez que os registros do Relatório Totalizador não correspondem aos valores acostados aos autos, bem como que o período final do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias deveria ser o mesmo da contagem do estoque, ou seja, 06/12/2007. Decisão apoiada em laudo pericial.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, a Julgadora Singular recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na 1ª Instância.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

## 02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de **recurso oficial** interposto em face de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tendo em vista se tratar de reexame de decisão declaratória de nulidade, e considerando o disposto no Art. 84 do Dec. 25.468/99, o presente voto se cingirá unicamente à análise desta específica questão prejudicial.

Conforme já relatado, a Julgadora de 1ª Instância declarou nulo o auto de infração por entender que o levantamento que fundamentou a autuação é inconsistente com outras informações constantes dos autos.

Procedidas vistas do caderno processual quedo-me convencido de que o recurso oficial interposto não deve prosperar, uma vez que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo. O levantamento fiscal que lastreou a autuação realmente apresenta inconsistências que lhe prejudicam a confiabilidade.

Em exame pericial realizado a pedido da Julgadora Singular constatou-se que na definição da base de cálculo os autuantes transformaram todos os produtos acabados em matéria-prima. Entretanto, para encontrar o estoque de produto acabado (fls. 13), incorreram em vários erros, a saber:

1. Utilizaram informações referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, quando o correto seria somente até 06/12/2007, data em que foi realizada a contagem física do estoque de mercadorias;
2. Consideraram duas unidades de medidas distintas: 224 rolos de visco-lycra, que equivalem a 4.032 Kgs, e 43 rolos de fiti, elastano e poliéster, que representa 6.009 metros;
3. No "TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO DE CUSTO E QUANTITATIVO DOS ESTOQUES DE MANUFACTOS" (fls. 14) só foram consideradas as matérias-primas TECIDO/MALHA, enquanto que na planilha (fls. 15) estão elencados produtos (exemplo: biquine) cuja matéria-prima é lycra, e o autuante englobou tudo como sendo TECIDO/MALHA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Além dos problemas apontados pela perícia, ainda se observa que os autuantes não demonstram os critérios que utilizaram para converter em quilos os 6.009 metros de tecido constantes do inventário levantado em 06/12/2007.

Também não explicam porque a contagem física realizada nos estoques de mercadorias do contribuinte, não obstante tenha sido consignada como "Total" no documento à fl 15, não computou nenhum produto acabado de produção da empresa, mas somente matérias-primas, e mesmo assim, apenas dois itens.

De todo o exposto se conclui que o levantamento em tela não se presta a dar o necessário suporte probatório ao lançamento tributário que ora se analisa.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida na 1ª Instância, nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **A S P DOS SANTOS**.  
**Decisão: Decisão:** “A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”.

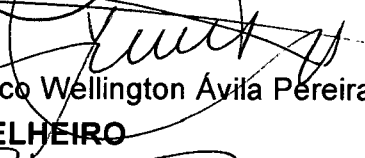
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de Novembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

PIP   
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcia de Fátima Calote de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**